



**PROCESSO Nº 07/2009**

Denunciante: **PROCURADORIA da CDN do STJD/AtB**

Denunciado: **WILLIAN GOMES AMORIM**

Auditor-Relator: **Dr. MOYSÉS ROBERTO GEBER CORRÊA**

## EMENTA

**DOPING. USO DE TESTOSTERONA EXÓGENA E HORMÔNIOS PRECURSORES. SUBSTÂNCIA VEDADA INSERTA NA LISTA DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS 2009 DA WADA - WORLD ANTI-DOPING AGENCY. DOLO NO ATUAR DO ATLETA CARACTERIZADO. SUSPENSÃO PROVISÓRIA. PRIMARIEDADE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. DETRAÇÃO.**

1. Ausência de comprovação das condições clínico/médicas do Atleta e da expedição de IUT - Isenção para Uso Terapêutico, passível de justificar a utilização de substância ou método proibido que ensejou o resultado analítico adverso.
2. Negativa expressa do Atleta em ver analisada a amostra "B" de seus fluidos corpóreos.
3. Inviabilidade de aplicação de pena de banimento do esporte em razão da primariedade do Atleta.
4. Denúncia parcialmente provida para impor pena de inelegibilidade por 2 (dois) anos.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em referência, ACORDAM os senhores Auditores integrantes da Comissão Disciplinar Nacional, do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil, à unanimidade, em dar provimento parcial à denúncia para em razão da primariedade do Atleta, aplicar a pena de inelegibilidade por 2 (dois) anos, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ATLETISMO DO BRASIL, em Manaus, 21 de dezembro de 2009.

Publique-se. Cumpra-se.

**AFFIMAR CABO VERDE FILHO**

Presidente da CDN do STJD/AtB

**MOYSÉS ROBERTO GEBER CORRÊA**

Auditor-Relator

**EDSON ROSAS JUNIOR**

Procurador da CDN do STJD/AtB



**PROCESSO Nº 07/2009**

Denunciante: **PROCURADORIA da CDN do STJD/AtB**

Denunciado: **WILLIAN GOMES AMORIM**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Versa o presente processo sobre Denúncia da Procuradoria desta CDN, em face do atleta DANIEL LOPES FERREIRA, filiado à Federação Paulista de Atletismo, com registro na CBAAt sob o nº 6373, por suposta infração às regras da IAAF.

O Procurador oficiante nesta Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça do Atletismo do Brasil ofertou denúncia contra o atleta **WILLIAN GOMES AMORIM**, filiado a Federação Paulista de Atletismo e registrado na CBAAt - Confederação Brasileira de Atletismo sob o nº. 19142, por infringência a Regra 32.2 das Regras Oficiais de Competição da IAAF de 2008/2009.

Diz a acusatória que na competição “10 Km de Contagem/MG”, ocorrida em 24 de maio de 2009, o Atleta denunciado foi submetido a teste anti-dopagem que resultou na *“presença de substância proibida **TESTOSTERONA EXÓGENA** e hormônios precursores na amostra “A”, de acordo com a lista de substâncias proibidas – 2009 em vigor, emitida pela de WADA e aceita pela IAAF (nos autos)”*.

Aduz o Douto Procurador signatário da Denúncia, que o Atleta abriu mão do seu direito de análise da amostra “B”, que é reincidente, tem formação moral e visão do esporte, portanto, sabia o que estava fazendo e agiu dolosamente na realização da conduta típica, estando sujeito as sanções

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



previstas na Regra 40.1, “a”, ii – SANÇÕES CONTRA INDIVÍDUOS, DAS REGRAS DE COMPETIÇÃO – 2008/2009 DA IAAF.

Por fim, a Procuradoria de Justiça Desportiva requereu a condenação do Atleta WILLIAN GOMES AMORIM por violação a REGRA 32.2, “a” e seguintes DAS REGRAS DE COMPETIÇÃO – 2008/2009 DA IAAF.

Consta dos autos à fl. 14, expediente da CBAAt que informa que o atleta **WILLIAM GOMES AMORIM** é primário; o Formulário de Controle de Dopagem (fl. 18); a defesa escrita do Denunciado (fl. 28); e, a Portaria nº. 24/2009 que impôs a suspensão provisória (fl. 35).

Após as comunicações de estilo, vieram os autos a esta Comissão Disciplinar Nacional.

Aberta a Sessão de Julgamento dos autos em referência e verificada a ausência do Denunciado e de seu representante legal, se deu início a instrução do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

A peça acusatória da lavra do Procurador atuante nesta Comissão Disciplinar Nacional é incisiva em requerer a aplicação da penalidade de inelegibilidade para toda a vida por conta do resultado positivo para a presença de substância proibida nos fluidos do Atleta **WILLIAM GOMES AMORIM**, bem como pela ausência de argumentos plausíveis na defesa escrita por este apresentada.

É que no expediente defensivo, o Atleta denunciado argumentou, em síntese, que se recuperava de lesão recente, tendo ingerido durante os treinos, por indicação de um funcionário de um estabelecimento especializado na venda de produtos naturais, 02 (dois) frascos com 120 (cento e vinte) cápsulas de um aminoácido da probiótica.

O Atleta informou ainda que não teve qualquer intenção de ganhar benefício, aduzindo que foi submetido a diversos testes em competições nas quais logrou êxito, frisando nunca ter testado positivo.

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Por fim, o Atleta dispensou a abertura da amostra “B” ao argumento de que **“se uma deu a outra vai ser a mesma coisa”**.

**In casu**, restou provado pelo resultado analítico adverso da amostra de urina nº 973068, realizado pelo Laboratório acreditado LADETEC, situado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que o Atleta denunciado se utilizou da substância TESTOSTERONA EXÓGENA (e hormônios precursores), a qual figura na Lista de Substâncias Proibidas - 2009, emitida pela WADA – World Anti-Doping Agency e aceita pela IAAF – International Association of Athletics Federations.

Assim, inexistente dúvida quanto a presença do dolo no atuar do Atleta o qual não se desincumbiu do ônus de provar sua inocência.

Ainda que se admita a ocorrência de eventual contaminação involuntária, o uso da medicação sem as devidas cautelas caracterizaria a culpa na modalidade imprudência, à medida que não houve por parte do atleta denunciado o devido resguardo por ocasião da ingestão do medicamento a si supostamente prescrito.

De qualquer sorte, a alegação do atleta de que estaria lesionado não pode prosperar, porquanto nos autos não há qualquer informe sobre suas condições clínico/médicas, tampouco de que fora expedida IUT - Isenção para Uso Terapêutico, justificativa plausível para a utilização de substância ou método proibido a ensejar o resultado analítico adverso.

Nessas condições impõe-se seja aplicada penalidade ao atleta denunciado em razão da utilização de substância vedada inserta na Lista de Substâncias Proibidas - 2009 da WADA.

Inobstante isso, ao contrário do que consta da acusatória, o atleta denunciado é tecnicamente primário, consoante se vê do documento de fl. 14, o que afasta a possibilidade de se lhe aplicar no caso de que se cuida a pena de banimento do esporte.

Do exposto, é certo que o Denunciado violou as regras da competição, estando enquadrado nas sanções previstas na Regra 40.1.“a”, i, das Regras Sanções contra indivíduos da IAAF, razão pela qual lhe imponho a sanção por um período mínimo de 2 (dois) anos de inelegibilidade, contida no

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



subitem “b”, item 2, da regra 32 – Infrações à Regra-Anti-Doping das Regras da Competição – 2008/2009 da IAAF c/c art. 172, do CBJD.

Em razão do Atleta se encontrar suspenso provisoriamente desde 09.10.2009, impõe-se seja operada a devida detração, na forma do art. 105, última parte, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, devendo a suspensão se estender até o dia 08.10.2011.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL,  
em Manaus, 21 de dezembro de 2009.

**MOYSÉS ROBERTO GEBER CORRÊA**  
Auditor da CDN do STJD/AtB